

PROCESSO Nº.: 10650/000.374/93-05

Sessão em 20 de outubro de 1994

Acórdão nº. 107-1.678

Recurso nº.: 086.215 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1991

Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

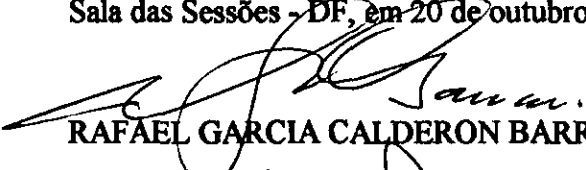
Contudo, na espécie de que se cuida, o disposto no art. 8º. da Lei nº. 7.689/88, que faz da Contribuição Social no Exercício de 1989 uma exceção, em razão de ferir o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP), não há que prevalecer a imposição.

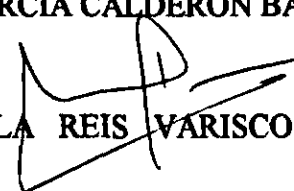
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto para excluir da tributação a parcela correspondente à Contribuição Social do Exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

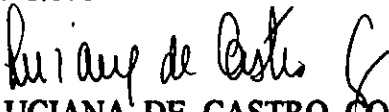
- RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Acórdão nº.: 107-1.678


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão em: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

7.

Acórdão nº.: 107-1.678

Recurso nº.: 086.215

Recorrente : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

RELATÓRIO

RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS Ltda., empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 89/94, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do imposto de renda, conforme estabelecido na Lei nº. 7689/88.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte limita-se a reprisar as alegações expendidas na Inicial de Defesa apresentada contra o feito no processo-causa.

Assim, a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, decretou a procedência integral da ação fiscal ora objeto de exame.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 98/106, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no procedimento matriz.

Aquele processo (nº. 10650/000.372/93-71) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 107.660 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 19.out. último, foi - à unanimidade de votos - desprovido, resultando no Acórdão nº. 107-1.654.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 107-1.678

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Com visto no relatório, o presente procedimento fiscal deriva do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de Recurso a esta Corte onde, julgado, não logrou provimento, fato que - de *per si* - impõe seja dispensado o mesmo tratamento ao feito que ora se analisa.

Mas, no caso vertente, outras razões determinam o seu provimento parcial.

E quem as clarifica é o ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda ao expor os fundamentos condutores do Acórdão nº. 103-13.692, firmado à unanimidade pela Colenda 3a. Câmara deste Conselho, em Sessão de 18.mar.93.

Senão, veja-se:

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político na Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea a Carta Magna, pois, como enfatizou o emitente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº. 7.689/88, quer pela regra prescrita no artigo 195, § 6º. da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.



Acórdão nº.: 107-1.678

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no Acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.

Assim, diante das considerações antecedentes, e do mais que do processo consta, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação a parcela da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora